

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	50
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Consulta

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026

PARECER-C - PAC00 - 7/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4971/2025

PROTOCOLO: 2818628

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

CONSULENTE: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DE SERVIDORES QUE RECEBEM ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO. ENTE PÚBLICO NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. LEI ESPECÍFICA.

1. A adequação de vencimentos ao salário mínimo, por se tratar de imposição constitucional, não se submete às vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF, desde que devidamente comprovada a estrita neutralidade financeira da alteração. E, eventual extrapolção dos limites de despesa com pessoal impõe ao ente a adoção das medidas de recondução previstas na legislação fiscal, não afastando o dever de observância dos limites legais, uma vez que a exceção não autoriza desequilíbrio. A obrigatoriedade da adequação constitucional não exonera o gestor do dever de equilíbrio fiscal, mas impõe a compatibilização entre ambos os regimes jurídicos. Destaca-se que a adequação de vencimentos ao salário mínimo não se confunde com aumento real ou reajuste discricionário, uma vez que se trata de medida de cumprimento obrigatório de norma constitucional, correção de ilegalidade administrativa e garantia de direito fundamental do servidor. Se o ente demonstrar que a elevação do vencimento-base não implicará em aumento direto ou indireto de despesa com pessoal, mediante a extinção definitiva da complementação salarial e a manutenção do mesmo dispêndio global, não haverá afronta ao art. 22 da LRF. A efetivação da medida requer, obrigatoriamente, a instrução do processo com documentação comprobatória da estrita neutralidade financeira da alteração, a fim de obstar o uso deste expediente como via transversa para a concessão de reajustes remuneratórios. A Administração deve formalizar o ato, justificando a natureza constitucional da adequação, além de demonstrar o impacto financeiro da medida e elaborar um plano de recondução da despesa com pessoal em caso de descumprimento dos limites fiscais. Tal providência deve ser instituída por meio de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, X, e 61 da Constituição Federal, caso contrário, faz-se necessária a complementação salarial.

2. O reajuste, previsto no art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 101/2000, é vedado aos entes que se encontrem no limite prudencial, pois implica em ganho real ao servidor. No entanto, a exceção permite ajuste do vencimento-base, caso este seja inferior ao salário mínimo, garantindo, assim, o cumprimento do direito constitucional. Quando essa adequação excepcional ocorre, a legislação não impõe um critério fixo para a sua base de cálculo. É responsabilidade do próprio ente federativo criar uma lei para regulamentar como esse ajuste será implementado, sempre respeitando as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a proibição quanto ao aumento das despesas reais com pessoal. Por fim, quanto à incidência do reajuste — se aplicado apenas sobre o vencimento básico ou sobre a remuneração integral —, tal definição dependerá exclusivamente do que dispuser a lei que o conceder.

PARECER-C: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **responder** às perguntas formuladas na resposta à Intimação (fls. 44/46), pela Sra. **Adriane Barbosa Nogueira Lopes**, prefeita do Município de Campo Grande, da seguinte forma: **4-** Mesmo com as limitações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00), é possível a adequação do vencimento dos servidores e categorias que estejam abaixo do valor do salário-mínimo para atendimento à previsão constitucional, sem que essa medida incorra em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, excedendo, neste caso, a reposição da perda inflacionária? **Resposta:** Sim. A adequação de vencimentos ao salário mínimo, por se tratar de imposição constitucional, não se submete às vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF, desde que devidamente comprovada a estrita neutralidade financeira da alteração. E, eventual extrapolção dos limites de despesa com pessoal impõe ao ente a adoção das medidas de recondução previstas na legislação fiscal, não afastando o dever de observância dos limites legais, uma vez que a exceção não autoriza desequilíbrio. A obrigatoriedade da adequação constitucional não exonera o gestor do dever de equilíbrio fiscal, mas impõe a compatibilização entre ambos os regimes jurídicos. Destaca-se que a adequação de vencimentos ao salário mínimo não se confunde com aumento real ou reajuste discricionário, uma vez que se trata de medida



de cumprimento obrigatório de norma constitucional, correção de ilegalidade administrativa e garantia de direito fundamental do servidor. Se o ente demonstrar que a elevação do vencimento-base não implicará em aumento direto ou indireto de despesa com pessoal, mediante a extinção definitiva da complementação salarial e a manutenção do mesmo dispêndio global, não haverá afronta ao art. 22 da LRF. A efetivação da medida requer, obrigatoriamente, a instrução do processo com documentação comprobatória da estrita neutralidade financeira da alteração, a fim de obstar o uso deste expediente como via transversa para a concessão de reajustes remuneratórios. A Administração deve formalizar o ato, justificando a natureza constitucional da adequação, além de demonstrar o impacto financeiro da medida e elaborar um plano de recondução da despesa com pessoal em caso de descumprimento dos limites fiscais. Tal providência deve ser instituída por meio de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 37, X, e 61 da Constituição Federal, caso contrário, faz-se necessária a complementação salarial. 6- Caso seja possível a concessão de reajuste, o cálculo deverá ser realizado sobre o vencimento da tabela da categoria ou sobre a remuneração de cada servidor beneficiado? **Resposta:** O reajuste, previsto no art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 101/2000, é vedado aos entes que se encontrem no limite prudencial, pois implica em ganho real ao servidor. No entanto, a exceção permite ajuste do vencimento-base, caso este seja inferior ao salário mínimo, garantindo, assim, o cumprimento do direito constitucional. Quando essa adequação excepcional ocorre, a legislação não impõe um critério fixo para a sua base de cálculo. É responsabilidade do próprio ente federativo criar uma lei para regulamentar como esse ajuste será implementado, sempre respeitando as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a proibição quanto ao aumento das despesas reais com pessoal. Por fim, quanto à incidência do reajuste — se aplicado apenas sobre o vencimento básico ou sobre a remuneração integral —, tal definição dependerá exclusivamente do que dispuser a lei que o conceder.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 205/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4777/2024

PROTOCOLO: 2334313

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADOS: LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - OAB/MS 16447; MURILO GODOY - OAB/MS 11828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - OAB/MS 11285

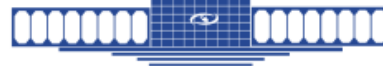
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 120, § 1º, DO RITC/MS. RESOLUÇÃO N. 247/2025. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS. REMANEJAMENTO E TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ANULAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO “RESERVA DO RPPS”. DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DO REPASSE DO DUODÉCIMO. REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NAS DCASP. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, em razão da não apresentação de documentos aptos a afastar as inconsistências e irregularidades que ensejaram a sua emissão.
2. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de junho a 3 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto por **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito de Aral Moreira, por observância aos postulados de admissibilidade, no tocante ao cabimento, prescritos no art. 120, § 1º, da Resolução n. 247/2025; **negar**





provimento ao recurso, e manter na íntegra do Parecer Prévio **PA00-58/2024** do TC/3924/2020, exercício financeiro de 2019, ante a desconformidade já transcrita e fundamentada; e **intimar** o Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, ex-Prefeito de Aral Moreira/MS, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 3 de julho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 25/2026 – [INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4432/2023
PROTOCOLO: 2239053
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. EFEITOS NÃO GENERALIZADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, considerando as irregularidades formais de registro contábil cujos efeitos não são generalizados ou materialmente relevantes (Resolução ATRICON n. 01/2021, Anexo I).
2. Recomenda-se ao responsável que: a) observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as de natureza contábil, adotando medidas para evitar a repetição das falhas verificadas; b) caso ainda não feito, adote os controles previstos no art. 22 da LRF, visando à redução das despesas com pessoal; e c) observe a necessidade de manter as contas públicas em equilíbrio, conforme disposto no art. 1º da LRF.

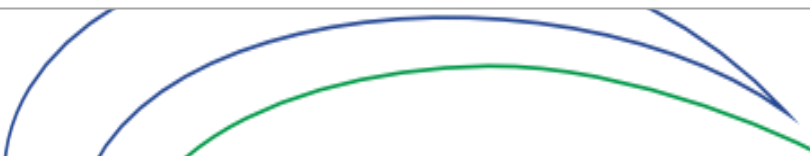
PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** das contas anuais de governo do Poder Executivo do **Município de Corumbá/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Marcelo Aguilar Iunes**, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante das irregularidades formais de registro contábil; expedir **recomendação** ao responsável para: **1.** que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; **2.** que o gestor, caso ainda não tenha o feito, adote os controles estabelecidos no art. 22 da LRF, com vistas à diminuição de despesa de pessoal; e **3.** que observe a necessidade de manter as contas públicas em equilíbrio conforme dispõe o art. 1º da LRF, conforme mencionado no item 2 deste relatório-voto; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Corumbá/MS.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de junho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 289/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/6924/2024

PROTOCOLO: 2349763

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - INSPEÇÃO. ATOS DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PERCENTUAL ELEVADO. FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. AFRONTA AO ART. 37, IX, DA CF/88 E À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORES CONTRATADOS. LEGISLAÇÃO PARA OS CARGOS COMISSIONADOS. IRREGULARIDADES DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É inconstitucional a contratação temporária para atender a necessidades ordinárias e permanentes do Estado”, conforme tese fixada do STF (Tema 612 - RE 658.026).
2. O elevado número de contratações temporárias para funções de natureza permanente, especialmente de professores, sem demonstração de situações de emergência ou excepcionalidade, em detrimento do provimento de cargos efetivos por concurso público, evidencia quadro de pessoal defasado e afronta aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988.
3. Determina-se ao gestor que, no prazo de 180 dias, realize estudo técnico para averiguar o quantitativo real de servidores e professores necessários, apresentando plano de ação para substituição gradual dos servidores temporários por concursados, mantendo convocações apenas em caráter excepcional, conforme a Constituição Federal e legislação local, e proceda à revisão das legislações relativas aos cargos em comissão, com descrição das atribuições.
4. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão relacionados às contratações temporárias apuradas no relatório de inspeção, com aplicação de sanção ao prefeito municipal, em razão das irregularidades nos atos de gestão das contratações temporárias de professores e comissionados, além da determinação da adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão relacionados às contratações temporárias apuradas no Relatório de Inspeção **RDI – DFPESSOAL nº 64/2024** (fls. 4-34), com abrangência de agosto a novembro de 2024, diante do excessivo quantitativo, com destaque para professores temporários, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF/88; **aplicar multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, o Prefeito Municipal de Paranaíba, **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, em razão das irregularidades nos atos de gestão das contratações temporárias de professores e comissionados, apuradas na inspeção ora em tela, contrariando a legislação municipal pertinente, a Lei Complementar nº 46, de 6 de abril de 2011, Lei Complementar nº 47, de 9 de maio de 2011 e Lei Complementar nº 51, de 9 de dezembro de 2011; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável apontado no item II acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo a comprovação, no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; **determinar** ao Prefeito Municipal de Paranaíba, Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, que: **a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, realize estudo técnico, por comissão composta por servidores do município, para averiguar o quantitativo real de servidores necessários para atender suas necessidades e sua estrutura administrativa, **apresentando um plano de ação** para a substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores concursados, de modo que tal estudo possa subsidiar a tomada de decisão da gestão municipal; **b)** realize estudo técnico por comissão composta por servidores do município para averiguar o quantitativo real de professores necessários para atender suas necessidades, e proceda à substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores efetivos, via concurso público, mantendo-se as convocações apenas em caráter excepcional, nos termos da Constituição Federal e respectiva lei local; **c)** proceda à revisão das legislações atinentes aos cargos em comissão, passando a constar as atribuições de cada um dos cargos existentes no município, ou apresente a legislação onde constam as respectivas atribuições dos cargos em questão; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades responsáveis e os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de junho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)





ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 308/2026 – INTEIRO TEOR CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/17728/2015/001

PROTOCOLO: 2105747

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

INTERESSADA: JOSEFINA JESUS DA SILVA SALES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIN. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO PARCIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO. PROVIMENTO.

1. O pagamento voluntário da multa aplicada, mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), constitui confissão irretratável da dívida e acarreta a perda parcial do objeto do recurso ordinário quanto à penalidade imposta.
2. Afastadas as irregularidades apontadas, impõe-se a reforma da decisão recorrida para registrar o ato de pessoal.
3. Conhecimento parcial do recurso ordinário, quanto à apreciação da legalidade do ato. Provimento, para registrar o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer parcialmente** do presente recurso ordinário, somente em relação à apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, "a", todos 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 161 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS, com as redações vigentes à época; e dar **provimento** ao Recurso Ordinário para reformar o item I da decisão singular **DSG - G.JD - 1416/2020**, proferida nos autos TC/17728/2015, a fim de **registrar** o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo FUNPREV, à servidora Sr. Josefina Jesus de Silva Sales, inscrita no CPF sob o n. 902.534.181-00, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e do art. 14, § 6º da Lei Municipal n. 446/2006, em conformidade com a Portaria n. 002/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2584, de 17 de abril de 2020.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 299/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5150/2024

PROTOCOLO: 2336534

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CESARINO CANDIDO NARCIZO

DENUNCIANTE: CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA





ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - OAB/SP 146.770 E OAB/RJ 220.479; HELGA A. FERRAZ DE ALVARENGA - OAB/SP 154.720; GISELE BECK ROSSI - OAB/SP 207.545; ANDREA CRISTINE FARIA RIGO - OAB/SP 290.085; HEMERSON MORAES ALVES - OAB/SP 441.432; KARINA YUMI OGATA - OAB/SP 407.315, TAMIRES DIAS LIPPAUS NAKAHARA- OAB/SP 468.686; ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/SP 6.274.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO E CREDENCIADO PARA A REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DE ÁGUA PARA CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE PARA O CONSUMO HUMANO E PADRÃO DE POTABILIDADE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO IMASUL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando o objeto da licitação para prestação de serviços relacionados às análises de água, visando ao controle e vigilância da qualidade para consumo humano e seu padrão de potabilidade, a exigência de credenciamento junto ao Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) assegura maior qualidade e eficiência na contratação pública, por se tratar da entidade responsável por propor, coordenar e executar a política ambiental no Estado, além de garantir o cumprimento das legislações federal e estadual sobre o tema.
2. Julga-se improcedente a denúncia, em razão da inexistência de ilegalidade ou irregularidade na exigência impugnada do edital, para demonstrar adequadamente a qualificação técnica prevista no art. 67, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021.
3. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** a Denúncia apresentada pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda. em face do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 04/2024, realizado pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, em razão de não restar configurada ilegalidade ou irregularidade na exigência contida no item 15.3.4.4 do edital de licitação, com o consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do artigo art. 129, I, "b", do RITCE/MS; e **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS, c/c o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 12, de 14 de maio de 2019.

Campo Grande/MS, 2 de julho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)

Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 595/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2736/2026

PROTOCOLO: 2866746

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

CONSULENTE: FÁBIO ZANATA (PRESIDENTE)

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Fábio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina, por meio do qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, sobre o grau de detalhamento do planejamento da contratação de peças e serviços de manutenção automotiva, especialmente no que tange ao objeto, formação de preços e aquisição de peças imprevisíveis, propondo quesitos às fls. 3-4.

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) informou **não ter localizado Pareceres-C** na Corte especificadamente com o tema da consulta apresentada



ou processos de Consulta em tramitação a respeito. Ainda, destacou que a matéria possui relação indireta com o Parecer-C PAC00-11/2023, bem como elencou jurisprudência pertinente ao exame da controvérsia (fl. 7-15).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação da consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica das fls. 4-5.

Ademais, também preenche o requisito negativo de admissibilidade - **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria remanescente** -, conforme informado no Despacho COSID 17126/2026 (fls. 7-15).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a Consulta formulada por **Fábio Zanata**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina e, assim, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que promova a distribuição do processo a(o) **Conselheiro(a) Substituto(a)** responsável pelo acervo processual do Cons. Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 4/2025), a quem compete originariamente a relatoria dos processos oriundos da Câmara Municipal de Nova Andradina, para o biênio 2025/2026:

EXERCÍCIOS 2025 E 2026 – CONSELHEIRO RONALDO CHADID									
Conselheiros em substituição, conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025									
GRUPO II									
2004/05	2006/07	2008/09	2010/11	2012/13	2014/16	2017/18	2019/20	2021/22	2023/24
OFD	PRCS	WNB	JAS	JRPC	ICN	ODJ	RC	FEK	PSS
MUNICÍPIOS/CÂMARAS E RESPECTIVOS FUNDOS/INSTITUTOS/EMPRESAS:									
1. ANAURILÂNDIA					8. IVINHEMA				
2. ANGELICA					9. JAPORA				
3. BATAGUASSU					10. MUNDO NOVO				
4. BATAYPORA					11. NAVIRAI				
5. DEODAPOLIS					12. NOVA ANDRADINA				
6. ELDORADO					13. NOVO HORIZONTE DO SUL				
7. ITAQUIRAI					14. TAQUARUSSU				

Na sequência, ao **Ministério Público de Contas**, para emissão de parecer na forma do inciso III, do art. 138, do RITCEMS.

Por fim autorizo, independentemente de nova conclusão à Presidência, **o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator designado**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao Relator requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 138, §2º, I, do RITCEMS).

Publique-se o inteiro teor dessa decisão.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 578/2026

PROTOCOLO: 2867541

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE; FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

EXCIPIENTE: INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE – ISMS

TIPO DOCUMENTO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

1. Relatório



Tratam os autos de Exceção de Incompetência apresentada pelo Instituto Social Mais Saúde – ISMS, contra a distribuição do processo TC/1245/2026 ao Exmo. Conselheiro Sérgio de Paula, realizada por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI GAB.PRES 178/2026.

Em suma, o excipiente aduz que a distribuição do aludido processo adotou premissa equivocada ao ter designado o Cons. Sérgio de Paula, responsável no biênio 2025/2026 pela **Secretaria de Estado de Saúde - SES**, quando, na verdade, a unidade jurisdicionada responsável pela ordenação da despesa relativa ao edital discutido no TC/1245/2026 é o **Fundo Especial de Saúde – FESA**, vinculado ao Exmo. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, conforme consta na Lista de Unidades Jurisdicionadas do biênio vigente.

Defende a aplicação da regra inscrita no art. 83, II, do Regimento Interno, segundo a qual nas despesas públicas em que atuarem mais de um jurisdicionado, a relatoria dar-se-á de acordo com o vínculo da unidade que **liberou o recurso financeiro**.

Por conseguinte, pugna pela nulidade da distribuição e de todos os atos decisórios subsequentes.

2. Fundamentação

O art. 17, II, "e", do RITCE/MS atribui ao Tribunal Pleno o julgamento de exceções de incompetência de Conselheiro, e o art. 177 disciplina o rito próprio desse incidente, com autuação apartada, apensamento ao processo principal, sorteio de Relator, manifestação do Conselheiro arguido e parecer do Ministério Público de Contas, previamente ao julgamento Colegiado.

Verifica-se que a peça atende aos requisitos formais de admissibilidade: **(i)** legitimidade ativa do excipiente, que se apresenta como interessado direto e concretamente afetado pelas decisões impugnadas, nos termos do art. 79, V e § 1º, do RITCE/MS; **(ii)** tempestividade, apresentada na primeira oportunidade de que dispôs, tendo em vista que não integrava formalmente a relação processual até então; **(iii)** fundamentação idônea, com indicação de fato constitutivo específico – a alegada inobservância do art. 83, II, do RITCE/MS na definição da unidade jurisdicionada determinante; **(iv)** pedido determinado, compatível com o objeto próprio do incidente corretamente denominado de *exceção de incompetência*; e, **(v)** alegação versa sobre competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e cuja incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso por força do art. 81, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MS.

O deslinde da controvérsia acerca da relatoria não se limita à fixação do Conselheiro Relator responsável pela condução do feito principal, mas, também, no órgão competente para decidir colegiadamente o mérito do TC/1245/2026, se a 1ª ou a 2ª Câmara. É dizer, a definição da presente exceção de incompetência repercutirá na Câmara competente para o julgamento colegiado futuro do feito principal (TC/1245/2026), porquanto o Exmo. Conselheiro Sérgio de Paula integra a **1ª Câmara**, ao passo que o Exmo. Conselheiro Marcio Campos Monteiro compõe a **2ª Câmara**.

À luz do art. 17, II, "e", c/c o art. 177, §§ 2º a 5º, do Regimento Interno do TCE/MS, a exceção deve ser submetida a **sorteio** para escolha de Relator dentre os membros do Tribunal Pleno. Estão impedidos de exercer a relatoria e de participar do julgamento do incidente, o Exmo. Conselheiro Sérgio de Paula, a quem se atribuiu a competência na distribuição originária, e o Exmo. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, indicado como o titular da unidade jurisdicionada cuja vinculação é sustentada pelo excipiente, porquanto a controvérsia instaurada alcança diretamente a definição da própria competência de ambos, circunstância incompatível com a atuação no julgamento do incidente.

Determino a **tramitação prioritária** do presente incidente, determinando-se a imediata conclusão dos autos ao Relator sorteado para posterior submissão da controvérsia ao Tribunal Pleno.

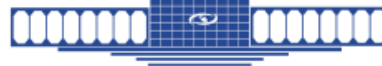
3. Dispositivo

Ante o exposto, determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que, em **caráter de urgência**, autue em apartado a presente exceção de incompetência e documentos que a instruem (fls. 1-851), apensando-se o processo autuado ao TC/1245/2026, e; na sequência, encaminhe os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que **(a)** distribua a relatoria deste processo mediante sorteio único e público entre os Conselheiros, excluindo-se do sorteio esta Presidência, bem assim o Conselheiro Sérgio de Paula e o Conselheiro Marcio Campos Monteiro; **(b)** mesmo com o apensamento, assegure a possibilidade prática de atos processuais, com inclusão de peças e a adoção de providências independentes tanto no processo principal (TC/1245/2026), quando nesta exceção de incompetência.

Por fim determino que, independentemente de nova conclusão à Presidência, o encaminhamento dos autos ao Conselheiro-Relator sorteado, para exame da matéria e demais providências dispostas no art. 177, do RITCEMS.

Intime-se o interessado e publique-se o inteiro teor dessa decisão.





Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 593/2026

PROCESSO TC/MS: TC/661/2026

PROTOCOLO: 2841539

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE PRÉVIO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REQUERIMENTO FORMULADO POR JURISDICIONADO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS ADICIONAIS E FATO SUPERVENIENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REQUERIMENTO DEFERIDO. DILAÇÃO DE PRAZO POR IGUAL PERÍODO.

Vistos, etc.

Verifica-se que o jurisdicionado, Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS), neste ato representado pelo Diretor-Presidente Rodrigo Rossi Maiorchini, requereu a prorrogação de prazo para a apresentação de manifestação e atendimento do que restou determinado na decisão do Processo TC/661/2026.

O requerente fundamentou o pedido informando que se faz necessária a apresentação de elementos adicionais para o esclarecimento dos fatos pertinentes ao processo. O gestor também justificou o pleito mencionando um fato superveniente, notadamente a identificação de uma nova possibilidade de contratação potencialmente mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, considerando que a ausência de dilação de prazo pode prejudicar a adequada instrução processual, e para resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido merece acolhimento.

Posto isso, **DEFIRO** o requerimento formulado nos seguintes termos:

1. Concedo a prorrogação do prazo para apresentação da manifestação técnica acompanhada da documentação complementar necessária ao atendimento da decisão. Prorrogo-lhe o prazo em igual período de 15 (quinze) dias úteis originalmente estabelecido na Intimação INT-USC-9294/2026, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos ao setor competente para a intimação do requerente e demais ritos aplicáveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 605/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2824/2026

PROTOCOLO: 2867284

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS

JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES



Trata-se de procedimento submetido a Controle Prévio nesta Corte de Contas, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 007/2026), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul – CENTRAL/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição futura e parcelada de óleo diesel s500 e diesel s10 para o funcionamento da usina de asfalto do Consórcio, no valor estimado de R\$ 3.696.300,00 (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil e trezentos reais).

A sessão pública para verificação dos documentos de habilitação e início dos lances está agendada para o dia 27/07/2026, às 09:00h (horário de Brasília).

A documentação acostada aos autos foi analisada pela unidade técnica competente, a qual identificou inconsistências relevantes capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, notadamente relacionadas ao planejamento da contratação e à conformidade formal do procedimento.

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIOS	EVIDÊNCIA
3.2.1	Ausência de documentos que dão suporte à estimativa de consumo (memória de cálculo)	Art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021	ETP, item 2.3 (f. 30-31); DFD (f. 21-23)
3.2.2	Ausência de motivação para alteração do critério de julgamento definido na fase de planejamento	Art. 18, VIII e Art. 5º, caput, da Lei n. 14.133/2021	Relatório ANP (f. 16); TR (f. 72); Edital, itens 1 e 7.1 (f. 80 e 87)
3.2.3	Ausência de justificativa para a não adoção de cota reservada para ME/EPP em aquisição de bem divisível	Arts. 48, III, e 49 da Lei Complementar n. 123/2006 c/c art. 4º da Lei n. 14.133/2021	Edital, item 2.4 (f. 83); Termo de Referência
3.2.4	Ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP)	Art. 86, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021; art. 8º, caput e § 2º, da Resolução CENTRAL-MS n. 02/2026	ETP (f. 68); Termo de Referência (f. 151); Edital, item 2.1 (f. 36); ausência de documento de IRP nos autos

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da ANÁLISE ANA – DFCONTRATAÇÕES – 4836/2026 (peça nº 13), manifestou que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos para a suspensão cautelar do procedimento licitatório, condicionando o prosseguimento da licitação após as respectivas correções e adequações.

É o breve relato. **DECIDO.**

A atuação preventiva desta Corte de Contas encontra respaldo na missão constitucional de controle externo, especialmente para evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais e a ocorrência de danos ao erário, sendo plenamente cabível a adoção de **medida cautelar** quando demonstrados o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco da demora).

No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação viciada, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se impõe a atuação imediata e preventiva.

A análise técnica consignou a ausência de documentos que dão suporte à estimativa de consumo. A estimativa de quantitativos deve ser fundamentada em dados concretos e acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos que a embasam, conforme exige o art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

No caso analisado, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estimou a aquisição de 540.000 litros de diesel, sendo 270.000 litros de Diesel S500 e 270.000 litros de Diesel S10. Contudo, a justificativa apresentada limita-se a informar o somatório dos quantitativos, sem demonstrar os critérios utilizados.

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) também não apresenta elementos como histórico de consumo, frota ou máquinas em operação, consumo médio, produção estimada da usina de asfalto ou outros parâmetros técnicos.

Assim, conclui-se que a memória de cálculo é insuficiente, o que fragiliza a demonstração da necessidade da Administração e dificulta a avaliação do adequado dimensionamento da contratação.

Ademais, foi observada a ausência de motivação para alteração do critério de julgamento definido na fase de planejamento. A fase preparatória da contratação deve manter coerência entre os estudos técnicos e o edital, conforme o art. 18, da Lei nº 14.133/2021.



No caso, o Relatório de Pesquisa de Preços, o ETP e o Termo de Referência indicaram que o critério de julgamento seria o de maior desconto sobre o preço referencial da ANP, considerado mais adequado devido à volatilidade dos preços dos combustíveis.

Entretanto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 adotou critério diverso: menor preço unitário por item, com base no valor por litro de cada combustível.

Não foi localizada nos autos justificativa técnica ou jurídica para essa alteração. Assim, a mudança sem motivação compromete a coerência do planejamento da contratação e dificulta a comprovação de que o critério previsto no edital é o mais vantajoso para a Administração.

O corpo técnico também evidenciou a ausência de justificativa para a não adoção de cota reservada para ME/EPP em aquisição de bem divisível. Nas aquisições de bens divisíveis, a Administração deve reservar cota de até 25% do objeto para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às licitações pela Lei nº 14.133/2021.

No caso, a contratação envolve óleo diesel, bem divisível, com valores estimados por item superior ao limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Embora o edital preveja tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, não há previsão de cota reservada de até 25% nem justificativa para sua não adoção.

A reserva de cota pode ser afastada nas hipóteses do art. 49, da referida Lei Complementar, desde que devidamente motivada. Contudo, não foi encontrada nos autos fundamentação que enquadre a contratação em alguma dessas exceções.

Assim, a ausência da cota reservada, sem justificativa, revela falha na instrução da fase preparatória e desconformidade com Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a Divisão Especializada constatou a ausência de justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de intenção de registro de preços (IRP).

Pela Lei nº 14.133/2021 e pela Resolução nº 02/2026, do Consórcio CENTRAL-MS, o órgão gerenciador deve realizar procedimento público de IRP, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, para permitir a participação de municípios consorciados e demais interessados.

A dispensa da IRP somente é admitida quando o Consórcio for o único contratante, hipótese que deve ser justificada nos autos.

No caso, não foi localizada a realização da IRP nem justificativa para sua dispensa. Assim, há desconformidade com o art. 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 8º, § 2º, da Resolução nº 02/2026 do Consórcio CENTRAL-MS.

Diante desse conjunto, resta evidenciada a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) para fins de intervenção cautelar.

O *periculum in mora* mostra-se presente, pois a manutenção do certame no seu curso natural pode resultar na adjudicação, homologação e eventual contratação, gerando compromisso financeiro ao Município e criando situação fática de difícil reversão, além de potencial prejuízo ao erário e comprometimento da utilidade do controle exercido por este Tribunal.

Assim, a suspensão temporária do procedimento constitui medida proporcional, adequada e necessária para evitar a consolidação de atos administrativos e preservar a efetividade do controle externo.

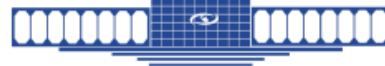
Diante do exposto, com fundamento no art. 56, da Lei Complementar nº 160/2012 e no art. 151, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), CONCEDO A LIMINAR, nas seguintes condições:

I – **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENDER** o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 006/2026** do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul – CENTRAL/MS, e todos os atos dele decorrentes;

II – **INTIMAR** a **Sra. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Presidente do Consórcio, para que dê imediato e integral cumprimento a esta decisão, abstendo-se de praticar qualquer ato relativo ao certame até nova deliberação deste Tribunal;

III – **NOTIFICAR** a Sra. Presidente do Consórcio para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, apresente as justificativas e documentos pertinentes a cada uma das irregularidades apontadas nesta decisão, sob pena das sanções cabíveis;





IV – **DETERMINAR** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a responsável comprove a SUSPENSÃO do certame, ou encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

V – Dada a urgência da medida cautelar, intime-se a responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC nº 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

VI – A intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar; e

VII – **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS e, cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3444/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2209/2024

PROTOCOLO: 2315688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato Administrativo n. 007/2024, celebrado entre o Município de Laguna Carapá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Comercial T & C Ltda., decorrente do Pregão Presencial n. 039/2023.

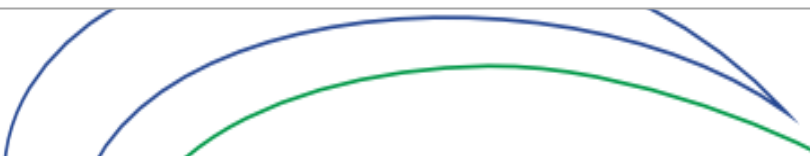
O objeto da licitação consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da merenda escolar da rede municipal de ensino durante o exercício de 2024, com valor inicial de R\$ 116.655,50 (cento e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

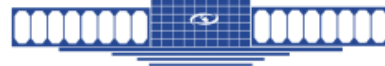
A Decisão Singular DSG – G.WNB – 1742/2025, à peça 13, julgou regular a formalização do Contrato Administrativo n. 007/2024 e determinou o retorno dos autos à Divisão de Fiscalização da Educação para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

A Unidade Técnica, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 5036/2025 (peça 18), apontou a ausência de documentos obrigatórios relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 007/2024, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018. Após a intimação dos responsáveis, estes informaram que a documentação havia sido tempestivamente encaminhada por meio do Sistema TCE Digital, sob a remessa n. 0000482372, razão pela qual a Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 8428/2025 (peça 38) propôs a verificação da referida remessa nos sistemas desta Corte e a juntada dos documentos aos autos. Confirmado o envio e anexada a documentação pertinente, a Unidade Técnica, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 3914/2026 (peça 79), concluiu pelo saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, manifestando-se pela regularidade da execução financeira do contrato.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 3570/2026, à peça 82, opinando, igualmente, pela regularidade da execução financeira do contrato, por considerar sanadas as impropriedades inicialmente apontadas, em conformidade com a legislação aplicável.

É o relatório.





Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, inciso III, alínea "a", c/c o art. 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se a observância das disposições regimentais, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n. 007/2024.

Consoante consignado nas análises da equipe técnica (peças 18, 38 e 79), a execução financeira do Contrato Administrativo encontra-se em conformidade com a legislação e está instruída com os documentos comprobatórios, inclusive a Planilha de Execução Financeira Contratual (Subanexo I – peça 45), que detalha as notas de empenho emitidas e anuladas, notas fiscais e ordens de pagamento, conforme o resumo a seguir:

Resumo Total da Execução	
VALOR CONTRATADO	R\$ 116.655,50
VALOR EMPENHADO	R\$ 116.655,50
VALOR ANULADO	R\$ 42.054,81
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 74.051,79
NOTAS FISCAIS	R\$ 74.600,69
RETENÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 548,90
TOTAL PAGO	R\$ 74.600,69

O Termo de Recebimento Definitivo do Contrato foi juntado aos autos à peça 77.

A par disso, conforme também opinou o Parquet de Contas, a execução financeira do contrato observou a legislação aplicável, razão pela qual deve ser declarada regular por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 007/2024, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Comercial T & C Ltda., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3415/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2113/2018

PROTOCOLO: 1889517

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos.

Por meio do Acórdão AC00 – CRAG – 1822/2024 (peça 74), este Tribunal julgou irregulares as contas, em razão do pagamento de subsídios acima do limite constitucional, aplicando ao responsável multa de 30 (trinta) UFERMS, além de expedir



recomendações ao atual gestor e determinações quanto à observância dos limites constitucionais para fixação dos subsídios e ao acompanhamento de seu cumprimento pelo controle interno.

Inconformado, o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/2113/2018/001, que foi conhecido e não provido por meio do Acórdão AC00 – 67/2026 (peça 24), mantendo-se integralmente a decisão proferida no Acórdão AC00 – CRAG – 1822/2024 e determinando-se o arquivamento dos autos.

Antes da apreciação do recurso, contudo, o jurisdicionado já havia aderido ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) e quitado a multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 96 dos autos principais.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela baixa da responsabilidade do gestor, pela extinção do feito e pelo consequente arquivamento dos autos, em razão da quitação da multa decorrente da adesão ao REFIC-II (peça 102).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental referente ao Acórdão AC00 – CRAG – 1822/2024, conforme demonstrado pela Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 96.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, conforme o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se o cumprimento da sanção imposta pelo Acórdão AC00 – CRAG - 1822/2024, razão pela qual o feito deve ser arquivado, nos termos do art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sonora/MS, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ezequiel Reginaldo dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 986.549.771-91, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3447/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4155/2024

PROTOCOLO: 2330290

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2024, realizado pelo Município de Ponta Porã na gestão do Sr. Eduardo Esgaib Campos.

O objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição de alimentação escolar da rede Municipal de Ensino.

A par disso, a Divisão de Fiscalização em sua análise ANA – DFE– 9132/2024 (peça 77), concluiu que o procedimento licitatório se encontra sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.



Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 3524/2026, peça 82, opinou pela regularidade do Pregão Eletrônico n. 01/2024, por encontrar-se em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021 e das Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018.

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade do procedimento licitatório.

Verifica-se dos autos que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peças 1 a 5), termo de referência e documentos de suporte (peças 6 e 7) reserva orçamentária (peça 8), estimativa de preços acompanhada de memória de cálculo (peças 9 a 29), o ato de designação do pregoeiro e da comissão de licitação (peças 30 e 31), controle prévio (peças 32 e 33), o edital e seus anexos (peças 34 a 37), o comprovante da publicação do edital (peças 38 e 39), impugnações interpostas aos termos do edital (peça 40), propostas dos licitantes (peças 41 a 46), a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas licitantes (peças 47 a 54), ata de deliberações da comissão (peças 55 a 72), ato de adjudicação e homologação (peça 73, divulgação do ato de homologação (peças 74 e 75) e ficha de informação de controle posterior (peça 76).

Assim, o Pregão Eletrônico n. 01/2024, seguiu as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021 e das Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, não sendo constatadas irregularidades em sua instrução processual.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, na gestão do Sr. Eduardo Esgaib Campos, por estar em consonância com as normas aplicáveis às contratações públicas, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 124, incisos I, II e III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade com a apreciação do procedimento licitatório, devendo as fases subsequentes ser objeto de análise em processos autônomos.

III- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3251/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1523/2025

PROTOCOLO: 2780839

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. APOSENTADORIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Paulo Cesar Severino dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal daquele Tribunal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 261/2026 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1456/2026 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes, mas apontaram a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.





É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no artigo 11, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 1645/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.551, em 07/01/2025.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	07/01/2025
Prazo	13/03/2025
Remessa	03/04/2025

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou, em sua resposta, que a transição do biênio para a sua gestão apresentou desafios complexos que foram além da atuação jurisdicional a que estava habituado, sendo o período marcado por complexas atribuições administrativas inerentes à Presidência do Tribunal de Justiça, bem como por contratempos de ordem logística e de inconsistências tecnológicas ocorridas no processo de validação e transmissão dos dados, especialmente em razão de dificuldades relacionadas à assinatura eletrônica do então Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, circunstâncias que inviabilizaram a conclusão tempestiva da remessa dos documentos.

Diante disso, constata-se que, embora tenha ocorrido atraso de 21 (vinte e um) dias na remessa dos documentos, deixa-se de aplicar multa ao gestor, tendo em vista as intercorrências ocorridas na transição de gestão, ordem logística e inconsistências tecnológicas verificadas no caso, sem evidências nos autos de desídia ou má-fé por parte do responsável, cabendo, portanto, recomendação para que observe os prazos estabelecidos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Paulo Cesar Severino dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 286.800.141-68, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário I, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, voluntariamente, por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020. (Portaria n. 1645/2024);

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3388/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2026/2023

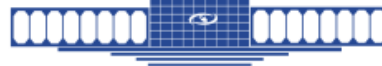
PROTOCOLO: 2231055

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO:





TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, referentes aos servidores Luis Felipe de Almeida Arevalo, Ronaldo Jara Ruiz Dias Junior, Aline Baltazar Santos e Alexandre José Linzemeier, nomeados para o cargo efetivo de Atendente de Saúde e lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB – 6919/2023 (peça 69), este Tribunal determinou o registro das nomeações e aplicou ao gestor multa regimental no total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II) e quitou integralmente a multa imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 80.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da quitação da penalidade mediante adesão ao REFIC II (peça 83).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 6919/2023, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 80.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, referentes às nomeações dos servidores Luis Felipe de Almeida Arevalo, Ronaldo Jara Ruiz Dias Junior, Aline Baltazar Santos e Alexandre José Linzemeier, para o cargo efetivo de Atendente de Saúde, lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em razão da quitação integral da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3394/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3164/2023

PROTOCOLO: 2235316

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, referentes aos servidores Rodrigo Pereira Vaz, André Barreto Braga, Emerson Cristaldo Cardoso e Gerson Baena Castilho, nomeados para o



cargo efetivo de Oficial de Manutenção e lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB – 6047/2023 (peça 79), este Tribunal determinou o registro das nomeações e aplicou ao gestor multa regimental no total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II) e quitou integralmente a multa imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 87.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da quitação da penalidade mediante adesão ao REFIC II (peça 90).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 6047/2023, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 87.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, referentes às nomeações dos servidores Rodrigo Pereira Vaz, André Barreto Braga, Emerson Cristaldo Cardoso e Gerson Baena Castilho, para o cargo efetivo de Oficial de Manutenção, lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em razão da quitação integral da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3401/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4714/2023

PROTOCOLO: 2239772

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo à análise do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público, referente ao servidor Marcos Adriano de Souza, nomeado para o cargo efetivo de Eletricista de Veículos e Máquinas e lotado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB – 3628/2024 (peça 44), este Tribunal determinou o registro da nomeação e aplicou ao gestor multa regimental no total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II) e quitou integralmente a multa imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 52.



Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da quitação da penalidade mediante adesão ao REFIC II (peça 55).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 3628/2024, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 52.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, referentes à nomeação do servidor Marcos Adriano de Souza para o cargo efetivo de Eletricista de Veículos e Máquinas, lotado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em razão da quitação integral da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3361/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5235/2021

PROTOCOLO: 2104850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, por meio de concurso público, para o provimento do cargo efetivo de Motorista I, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, realizado na gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7549/2022 (peça 72), foi decidido pelo registro das referidas nomeações dos servidores aprovados, bem como a aplicação de multa ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7549/2022, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 83), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 84.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIC-II, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3490/2026 (peça 88).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 7549/2022, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa à peça 84.



A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, por meio de aprovação em concurso público e a nomeação dos servidores: Sr. Reginaldo Alves de Araújo, Sr. Jesus Márcio Rodolfo Tomazetto, Sr. Endrius Sanches Nunes e Sr. Carlos Eduardo Calixto Lima, no cargo Efetivo de Motorista I, decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, na gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3408/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5549/2021

PROTOCOLO: 2106306

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, referentes aos servidores Giovani Francisco Dallacourt, Mauricio Alves Saraiva, Tyago Pereira da Silva e Valmir de Souza Diniz, nomeados para o cargo efetivo de Agente de Controle de Endemias e lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont.

Por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB – 5952/2022 (peça 71), este Tribunal determinou o registro das nomeações e aplicou ao gestor multa regimental no total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II) e quitou integralmente a multa imposta, conforme Certidão De Quitação De Dívida Ativa acostada à peça 82.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da quitação da penalidade mediante adesão ao REFIC II (peça 86).

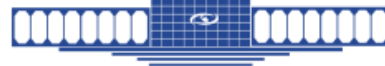
É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 5952/2022, conforme demonstrado na Certidão De Quitação De Dívida Ativa acostada à peça 82.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).





Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, referentes às nomeações dos servidores Giovani Francisco Dallacourt, Mauricio Alves Saraiva, Tyago Pereira da Silva e Valmir de Souza Diniz para o cargo efetivo de Agente de Controle de Endemias, lotados na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, sob a gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito no CPF sob o n. 614.386.771-20, em razão da quitação integral da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3376/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5632/2016

PROTOCOLO: 1678394

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: VAGNER ALVES GUIRADO

INTERESSADO (A) BERENICE SOCORRO DE SENA GUIRADO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFI. II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Vagner Alves Guirado e Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 664/2020, peça 60, decidiu pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicando multa aos gestores citados no valor total de 100 (cem) UFERMS.

Os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 80 e Certidão de Quitação de Cobrança de REFI. II acostada à peça 84.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade dos responsáveis em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa, mediante ao REFI. II, nos termos do Parecer PAR – 4ª PRC – 3675/2026 (peça 88).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta no Acórdão AC00 – 664/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 80 e Certidão de Quitação de Cobrança de REFI. II acostada à peça 84.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos do Acórdão AC00 – 664/2020 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Anaurilândia, referente ao exercício financeiro de 2015, realizada na gestão



do Sr. Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF sob o n. 390.252.841-91 e Sra. Berenice Socorro de Sena Guirado, inscrita no CPF sob o n. 290.781.132-00, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3368/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6385/2023

PROTOCOLO: 2252126

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, relativo à nomeação dos servidores aprovados mediante concurso público para o provimento do cargo efetivo de Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, realizado na gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7661/2023 (peça 69), foi decidido pelo registro das referidas nomeações dos servidores aprovados, bem como a aplicação de multa ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7661/2023, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 76), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 77.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIC-II, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3594/2026 (peça 80).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 7661/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 77.

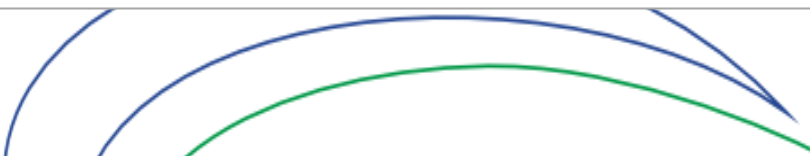
Ademais, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, dos servidores Hemerson Leite da Silva e Tiago Darci Pazza Correa, no cargo Efetivo de Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, na gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3402/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6694/2023
PROTOCOLO: 2253847
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo à análise do ato de admissão de pessoal decorrente de concurso público, referente à servidora Natalia Regina Vasconcelos, nomeada para o cargo efetivo de Professor Coordenador - Zona Urbana e lotada na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB – 2650/2024 (peça 36), este Tribunal determinou o registro da nomeação e aplicou ao gestor multa regimental no total de 29 (vinte e nove) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II) e quitou integralmente a multa imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 47.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da quitação da penalidade mediante adesão ao REFIC II (peça 50).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB – 2650/2024, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 47.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, referentes à nomeação da servidora Natalia Regina Vasconcelos para o cargo efetivo de Professor Coordenador - Zona Urbana, lotada na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em razão da quitação integral da multa regimental;

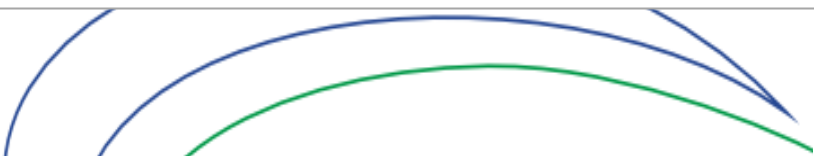
II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3462/2026

PROCESSO TC/MS: TC/68/2026



PROTOCOLO: 2834838

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 24/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a prestação de serviços de outsourcing de impressão, fotocópia e digitalização, no valor estimado de R\$ 20.847.681,28 (vinte milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do pregão, em virtude de irregularidades apontadas (peça 8).

Foi determinada a intimação do jurisdicionado para manifestação, o qual respondeu visando o saneamento das inconsistências apontadas (peças 18-20).

Após reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que foram sanadas parcialmente as irregularidades apontadas e fez recomendação (peça 22).

O Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já foi homologado, considerou vencida a etapa de Controle Prévio, opinando pelo arquivamento deste processo (peça 29).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, em razão do fim do caráter preventivo destes autos, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3372/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7143/2023

PROTOCOLO: 2256863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, relativo à nomeação dos servidores aprovados mediante concurso público para o provimento do cargo efetivo de Professor de Arte – Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, realizado na gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7778/2023 (peça 97), foi decidido pelo registro das referidas nomeações dos servidores aprovados, bem como a aplicação de multa ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 7778/2023, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 104), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 105.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa, mediante adesão ao REFIC-II, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3597/2026 (peça 108).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 7778/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 105.

Ademais, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, dos servidores: Sr. Anderson dos Santos, Sr. Andre Luis Kuhn, Sra. Avani Teresinha Soletti Bertol, Sra. Glauca Souza Gonçalves e Sra. Walkiria Mendonza Nunes, no cargo efetivo de Professor de Arte – Zona Urbana, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, na gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3406/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7269/2023

PROTOCOLO: 2257641

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, referentes às servidoras Adriana Santos Barreto, Daiane Strege Rosa, Jessica Aires Arguelho, Kassandra Dayana Varela Bispo e Zulmira dos Santos Reis,



nomeadas para o cargo efetivo de Professor de Educação Básica – Zona Urbana e lotadas na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB – 7781/2023 (peça 97), este Tribunal determinou o registro das nomeações e aplicou ao gestor multa regimental no total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II) e quitou integralmente a multa imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 105.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da quitação da penalidade mediante adesão ao REFIC II (peça 108).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 7781/2023, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 105.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes às nomeações das servidoras Adriana Santos Barreto, Daiane Strega Rosa, Jessica Aires Arguelho, Kassandra Dayana Varela Bispo e Zulmira dos Santos Reis, para o cargo efetivo de Professor de Educação Básica – Zona Urbana, lotadas na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em razão da quitação integral da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3369/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7329/2023

PROTOCOLO: 2258216

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, relativo à nomeação dos servidores aprovados mediante concurso público para o provimento do cargo efetivo de Professor de Educação Básica – Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, realizado na gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8983/2023 (peça 94), foi decidido pelo registro das referidas nomeações dos servidores aprovados, bem como a aplicação de multa ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.



Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8983/2023, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 101), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 102.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3599/2026 (peça 105).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB – 8983/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 102.

Ademais, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, dos servidores: Sra. Lidiane de Jesus Borges Vargas, Sra. Jessica Alves da Silva, Sra. Dany Hellen Chaves de Oliveira Granda Serafin, Sra. Juliana Cristina Pedroso da Silva e Sra. Fernanda Giongo do Carmo, no cargo Efetivo de Professor de Educação Básica – Zona Urbana, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, na gestão do Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3360/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7497/2023

PROTOCOLO: 2259692

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, por meio de concurso público, para o provimento do cargo efetivo de Professor Coordenador – Zona Urbana, na Prefeitura Municipal de Maracaju, sob a gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Por meio da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8880/2023 (peça 97), foi decidido pelo registro das referidas nomeações, bem como a aplicação de multa regimental ao gestor citado, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

Após o trânsito em julgado da Decisão Singular DSG – G.WNB – 8880/2023, o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), por meio de Termo de Confissão de Dívida (peça 104), promovendo o pagamento da multa regimental imposta, cuja quitação foi certificada pela Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 105.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, nos termos do Parecer PAR – 2ª PRC – 3600/2026, em razão da quitação da multa mediante adesão ao REFIC II (peça 108).



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG – G.WNB 8880/2023, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação Multa juntada à peça 105.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, considerando a quitação integral da multa regimental, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão dos servidores: Glória Maria Novaes Sanches, inscrita no CPF sob o n. 861.508.981-72; Gisele Santiago, inscrita no CPF sob o n. 968.538.591-20; Fabiano Moura Rubio, inscrito no CPF sob o n. 022.913.571-40; Zenaide Lampert Carneiro, inscrita no CPF sob o n. 762.608.441-15; e Mirtes Fatima Cervi, inscrita no CPF sob o n. 943.274.830-87; no cargo efetivo de Professor Coordenador – Zona Urbana, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, realizada na gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941-00, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3393/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16766/2022

PROTOCOLO: 2210623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU: GILMAR ARAÚJO TABONE

INTERESSADO (A): AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 59/2022, realizado pelo Município de Três Lagoas, tendo como objeto a aquisição de cadeiras de rodas e veículos elétricos para atender a população no Cemitério Municipal Santo Antônio e outros setores, na gestão dos Senhores Gilmar Araújo Tabone e Agnaldo Oliveira de Jesus.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 1516/2024 (peça 60), decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 59/2022, bem como pela aplicação de multa aos gestores citados no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Após, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidões de Quitação de Multa acostadas às peças 85 e 88, sendo considerada quitada mediante adesão ao REFIIC II.

Esclarece-se que os jurisdicionados interpuseram recursos ordinários, autuados no TC/16766/2022/001 e TC/16766/2022/002, onde foram decididos, por meio das decisões Decisão Singular DSF – G.ODJ – 1975/2026 (peça 10 do apenso 001) e Decisão Singular Final DSF – G.ODJ – 1991/2026 (peça 10 do apenso 002), as quais extinguíram os referidos recursos sem julgamento do mérito e consequente arquivamento dos feitos, mantendo-se inalterados os termos do acórdão.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, ante a quitação da multa, mediante ao REFIIC-II, nos termos do Parecer PAR – 7ª PRC – 3674/2026 (peça 97).



É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 1516/2024, conforme demonstrado nos termos das Certidões de Quitação de Multa acostadas às peças 85 e 88.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 59/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, em razão da quitação integral da multa regimental aplicada aos Senhores Agnaldo Oliveira de Jesus, inscrito no CPF sob o n. 117.167.288-86 e Gilmar Araújo Tabone, inscrito no CPF sob o n. 445.545.401-20;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 598/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1133/2024

PROTOCOLO: 2304196

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ**, em face do **Acórdão AC00 - 173/2026**, proferido nestes autos, por meio do qual foi decidido pelo não conhecimento do Pedido de Reapreciação em razão de sua intempestividade.

Pelo teor da petição recursal, o embargante sustenta que o Acórdão contém omissão e erro material quanto à contagem do prazo para interposição do Pedido de Reapreciação, afirmando que o simulador oficial de prazos processuais e a própria página de intimações do TCE/MS indicavam como termo final o dia **19/02/2024**, data em que efetivamente protocolizou o recurso. Alega, ainda, afronta ao princípio da proteção da confiança legítima, requerendo o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar a intempestividade reconhecida, conhecer o Pedido de Reapreciação e apreciar o respectivo mérito.

Em função de ter sido o Relator da matéria objeto da decisão embargada, os autos vieram a este Gabinete para o exercício do Juízo de Admissibilidade, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a", c/c o art. 166, inciso I, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É o relatório.



DECISÃO

O recurso de Embargos de Declaração visa ao aperfeiçoamento da deliberação mediante o saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsão contida no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. O juízo de admissibilidade demanda a análise dos requisitos formais (extrínsecos) e materiais (intrínsecos).

a) Requisitos Formais (Extrínsecos)

O presente recurso foi interposto contra deliberação passível de impugnação por Embargos de Declaração, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Nos termos do art. 67 da referida Lei Complementar, verifica-se que o embargante possui legitimidade e interesse recursal, por tratar-se da parte diretamente atingida pelo Acórdão recorrido, que deixou de conhecer o Pedido de Reapreciação por considerá-lo intempestivo.

Quanto à tempestividade, observa-se que o embargante tomou ciência da decisão em **10 de junho de 2026**, conforme Termo de Ciência de Intimação constante dos autos, e protocolizou os presentes Embargos de Declaração em **10 de junho de 2026**, conforme certificado pela Unidade de Serviço Cartorial, revelando-se, portanto, tempestivo o recurso, observado o prazo previsto no art. 66, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim, verifico estarem preenchidos os requisitos formais de admissibilidade: cabimento, legitimidade e tempestividade.

b) Requisitos Materiais (Intrínsecos)

O embargante sustenta que o Acórdão embargado contém omissão e erro material quanto à contagem do prazo para interposição do Pedido de Reapreciação, afirmando que o próprio simulador oficial de prazos processuais disponibilizado por esta Corte de Contas e a consulta de intimações do sistema TCE Digital apontavam como data final para protocolo o dia **19/02/2024**, oportunidade em que o recurso foi efetivamente apresentado. Argumenta, ainda, que houve omissão quanto à incidência do princípio da proteção da confiança legítima, postulando, por conseguinte, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos.

O art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 prevê o cabimento dos Embargos de Declaração para suprir omissão sobre ponto ou questão sobre a qual o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno deveria pronunciar-se.

Nesse contexto, a alegação, em tese, da existência de omissão e erro material mostra-se suficiente para o conhecimento do recurso, porquanto a efetiva configuração, ou não, dos vícios apontados constitui matéria de mérito dos Embargos de Declaração, a ser oportunamente apreciada pelo órgão colegiado competente desta Corte de Contas.

Ante o exposto, presentes os requisitos formais e materiais de admissibilidade, **decido**:

a) na competência definida no art. 160, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, determinando o seu regular processamento;

b) recebê-los nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do § 2º do art. 165 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do art. 70, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para emissão de parecer.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2666/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5462/2021



PROTOCOLO: 2105888**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA**RELATORA:** Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora militar Rosemeire Dias de Souza Silva, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2500/2026 (fls. 19-21), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2215/2026 (fls. 22-23), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0453, de 11 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.504, de 12/05/2021 (fl. 17).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 01 de dezembro de 2003, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 10-11).

Além disso, observa-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, não podendo prover os meios de subsistência por conta própria, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 8).

Percebe-se, ainda, que os proventos foram fixados com base no subsídio de grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, uma vez que a incapacidade definitiva decorreu de acidente ou acontecimento que tenha nexos causal com o serviço, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 16).

Ademais, a servidora declarou que não acumula outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado ao seu favor não beneficiará outra contagem, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva da Policial Militar Rosemeire Dias de Souza Silva fundamenta-se nas disposições dos arts. 47, inciso VIII, 54, 86, inciso II, 94, 95, inciso II, 97, inciso III, § 1º, e 99, § 1º e § 2º, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 127/2008 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:



I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora Rosemeire Dias de Souza Silva, inscrita no CPF sob o n. 911.566.881-91, ocupante da graduação de Cabo do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 47, inciso VIII, 54, 86, inciso II, 94, 95, inciso II, 97, inciso III, § 1º, e 99, § 1º e § 2º, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 127/2008 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0453, de 11 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.504, de 12/05/2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2670/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7318/2021

PROTOCOLO: 2113215

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATORA: Cons. Subst. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora militar Cristiane do Carmo Diniz Roque, ocupante da graduação de Soldado do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2516/2026 (fls. 91-93), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2240/2026 (fls. 94-95), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0553, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.546, de 23/06/2021 (fl. 16).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou na carreira da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul em 10 de agosto de 1998, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 9-10).

Além disso, observa-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, podendo prover os meios de subsistência por conta própria, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 7).

Percebe-se, ainda, que os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, uma vez que a incapacidade definitiva decorrente de moléstia incurável ou doença grave não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 15).

Ademais, a servidora declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública e que o tempo de serviço consignado



ao seu favor não beneficiará outra contagem, consoante a declaração de não acumulação (fl. 6).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva da Policial Militar Cristiane do Carmo Diniz Roque fundamenta-se nas disposições dos arts. 47, inciso XII, 54, 86, inciso II, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva da servidora Cristiane do Carmo Diniz Roque, inscrita no CPF sob o n. 809.437.051-34, ocupante da graduação de Soldado do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 47, inciso XII, 54, 86, inciso II, 94, 95, inciso II, 97, inciso IV, e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com redações dadas pelas Leis Complementares n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0553, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.546, de 23/06/2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3209/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1012/2026

PROTOCOLO: 2845740

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/MS (AGEPREV), à servidora **Jucilene de Paula Martinho Queiroz**, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula 100219023.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3584/2026 (fls. 44-46), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 3217/2026 (fls. 47-48), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0296, de 05 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.092, de 06/03/2026 (fl. 38).

Verifica-se que a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de professor, com início de exercício em 12 de abril de 2004. Possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-26).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 10.026 (dez mil e vinte e seis) dias, equivalentes a 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, já incluído o período averbado, segundo a certidão acostada aos autos (fls. 28-30).

Constata-se, assim, que a beneficiária implementou os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial de professor, observados a redução constitucional da idade mínima e o requisito diferenciado de tempo de contribuição aplicáveis ao exercício exclusivo das funções de magistério na educação básica, fazendo jus à aposentadoria nessa modalidade.

De acordo com a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 32-36), o benefício foi calculado utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de junho de 1997, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 28-30). Em observação ao art. 76-A, §2º, inciso II da Lei 3.150, de 22/12/2005, o valor do benefício de aposentadoria correspondeu a 74% (setenta e quatro por cento) da média aritmética, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 37).

Ademais, a servidora declarou perceber aposentadoria decorrente de outro cargo efetivo de professor, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e registrada por este Tribunal nos autos TC/119959/2012. Constatou-se que a acumulação encontra amparo no art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal, conforme a declaração de acumulação (fl. 7).

Observa-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que foram preenchidos os requisitos relativos à idade mínima, ao tempo de contribuição exercido em funções de magistério, ao tempo de efetivo exercício no serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, fazendo a servidora jus ao benefício, nos termos do art. 2º, inciso IV, §4º, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §2º, inciso III, e 26, §2º, inciso II, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Jucilene de Paula Martinho Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 704.968.701-49, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 2º, inciso IV, §4º, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §2º, inciso III, e 26, §2º, inciso II, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0296, de 05 de março de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.092, de 06/03/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.





PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2767/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1451/2026

PROTOCOLO: 2852720

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Paulo de Tarso Pereira, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2852/2026 (fls. 52-54), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2735/2026 (fls. 55-56), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0437/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.115, de 31 de março de 2026 (fl. 46).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 27 de fevereiro de 1989 para o exercício do cargo de professor (convocado), posteriormente foi aprovado em concurso público, com exercício em 11 de agosto de 2003. Possui mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício das funções de magistério, mais 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-38).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou de 11.820 (onze mil oitocentos e vinte) dias, correspondendo a 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 40-43).

Á vista disso, depreende-se que o período contributivo, somado à idade da beneficiária, totalizou mais de 98 (noventa e oito) pontos somando idade e tempo de contribuição, atendendo ao requisito estabelecido no art. 6º, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e no art. 4º, § 5º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 45).

Além disso, o servidor declarou que exerce, em regime de acumulação, cargo de professor, matrícula n. 79961-1, no Município de Dourados (fl. 07), o qual é constitucionalmente acumulável com o cargo em que está requerendo a aposentadoria, nos termos do art. 37, XVI, “a” da Constituição Federal.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.



Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, ao servidor Paulo de Tarso Pereira, inscrito no CPF sob o n. 164.218.681-34, ocupante do cargo efetivo de professor no Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 4º, III, IV e V, §4º, I, II e III, §5º, §6º, I e §7º, I, da EC n. 103/2019, efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0437/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.115, de 31 de março de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3373/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4253/2025

PROTOCOLO: 2808467

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJ/MS), à servidora **Juliana de Souza Godoy**, ocupante do cargo efetivo de técnico de nível superior, matrícula n. 6224.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1181/2026 (fls. 324-325), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2156/2026 (fls. 326-327), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 1031/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.688, de 01/08/2025 (fl. 26).



No presente caso, constata-se que a servidora foi nomeada para exercer o emprego público de Assistente Social, com início de exercício em 09 de abril de 2001. Verifica-se, ainda, que foi declarada estável em 08 de abril de 2004 e que, em 1º de agosto de 2006, ocorreu a mudança de regime jurídico, passando a servidora a ocupar o cargo efetivo de Assistente Social, conforme Portaria n. 1333, de 08/08/2006, publicada no DJMS n. 1329, de 10/08/2006, tendo sido posteriormente transformado em Técnico de Nível Superior, cargo em que a servidora se aposentou, segundo o Histórico da Vida Funcional (fls. 18-19).

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro, conforme atestado em Boletim de Inspeção Médica (fls. 8-9).

De acordo com a Planilha das Parcelas Remuneratórias (fls. 188-191), o benefício foi calculado utilizando a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizados monetariamente e correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de fevereiro de 1997, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 20-22). Em observação ao art. 76- A, §2º, inciso II da Lei 3.150, de 22/12/2005, o valor do benefício de aposentadoria correspondeu a 68% (sessenta e oito por cento) da média aritmética, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 25).

Ademais, a servidora declarou não perceber pensão por morte nem proventos de aposentadoria decorrentes de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou de inatividade militar, conforme declarações juntadas aos autos (fls. 6-7).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que a servidora faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 35 e art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Assim sendo, diante da análise dos autos, conclui-se que o ato de concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente à servidora Juliana de Souza Godoy, inscrita no CPF sob o n. 662.760.121-49, ocupante do cargo efetivo de técnico de nível superior, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 35 e art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei Estadual n. 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 1031/2025, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.688, de 01/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2801/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6336/2025

PROTOCOLO: 2831455

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.



I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor **Antonio Luiz Lopes Paiva**, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 66223022.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1284/2026 (fls. 51-52), manifestou-se pelo registro da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em exame.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1794/2026 (fls. 53-54), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro do ato concessório em apreço.

Não obstante a documentação inicialmente acostada aos autos, verificou-se que a Declaração de Acumulação não continha a assinatura do servidor interessado, comprometendo sua regularidade formal. Assim, por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 10280/2026 (fl. 55), esta Relatoria promoveu diligência junto ao jurisdicionado para que apresentasse o documento devidamente assinado, com vistas ao saneamento da instrução processual.

Em atendimento à diligência, o jurisdicionado encaminhou a declaração (fl. 62) devidamente assinada pelo servidor, sanando a impropriedade anteriormente identificada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1381, de 03 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.013, de 04/12/2025 (fl. 46).

Verifica-se que o servidor ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no cargo efetivo de professor, mediante aprovação em concurso, com início de exercício em 23 de outubro de 2006, o que evidencia seu vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme histórico da vida funcional (fls. 16-36).

Ademais, constata-se que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro, de acordo com o Boletim Médico n. 241476 (fls. 8-9).

Quanto ao cálculo dos proventos, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 45).

Observa-se que o servidor possuía outro cargo efetivo de professor vinculado ao mesmo órgão, sob a matrícula 66223021 (conforme declaração de fl. 62), cujo ato de aposentadoria por incapacidade permanente foi previamente apreciado e registrado por esta Corte de Contas nos autos TC/6657/2025.

Quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 35, *caput*, art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, conclui-se que a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o ato se mostra apto a registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:



I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pela AGEPREV, ao servidor Antonio Luiz Lopes Paiva, inscrito no CPF sob o n. 448.437.471-49, matrícula n. 66223022, com fundamento no art. 35, *caput*, art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1381, de 03 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.013, de 04/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3314/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6394/2025

PROTOCOLO: 2831970

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à servidora **Dalva Alves da Silva**, ocupante do cargo efetivo de técnico de enfermagem, matrícula n. 371843/03.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4324/2026 (fls. 40-42), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 3470/2026 (fl. 43), acompanhou a unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em análise.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 349, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande – DIOGRANDE n. 8.110, de 03/11/2025 (fl. 35).

No presente caso, constata-se que a servidora ingressou no serviço público do município de Campo Grande, após ser nomeado em razão da aprovação em concurso público para exercer o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, com início de exercício em 22 de agosto de 2016, demonstrando, assim, o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, segundo o Histórico da Vida Funcional (fls. 17-18).

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro, conforme atestado em Boletim Médico e Declaração de Insuscetibilidade de Readaptação Funcional (fls. 9 e 10).



Quanto aos proventos de aposentadoria, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de maneira que as parcelas que os compõem estão devidamente discriminadas na respectiva Apostila de Proventos (fl. 33).

Ademais, a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, na Administração Direta ou Indireta do Poder Público, nos poderes Legislativo e Judiciário ou no Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, outros Estados, Municípios ou União, tampouco perceber benefício previdenciário de pensão, conforme Declarações de Acumulação ou não Acumulação de Cargo ou Provento (fls. 7-8).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Dessa forma, verifica-se que a servidora faz jus a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 e art. 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021.

Assim sendo, diante da análise dos autos, conclui-se que o ato de concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu aos ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à servidora Dalva Alves da Silva, ocupante do cargo efetivo de técnico de enfermagem, inscrita no CPF sob o n. 851.031.361-04, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 e art. 38, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 349, de 31 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Campo Grande – DIOGRANDE n. 8.110, de 03/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3423/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1175/2026

PROTOCOLO: 2847632

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ALINE DE SOUZA MENDES, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3613/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3469/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, caput, e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0348, de 16 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.101, de 17/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ALINE DE SOUZA MENDES, inscrita no CPF sob o n. 022.127.561-43, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0348, de 16 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.101, de 17/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3390/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1196/2026

PROTOCOLO: 2847795

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor SILNEI CORREIA DA SILVA, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3614/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3364/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).



Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0353, de 17/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12102, de 18/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILNEI CORREIA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 445.518.511-91, ocupante do cargo de AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0353, de 17/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12102, de 18/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3397/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1337/2026

PROTOCOLO: 2851172

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor SILVIO MARQUES DOS SANTOS, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3629/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3370/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 35, “caput” e 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025 e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019 e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0425, de 26/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.111, de 27/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILVIO MARQUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 278.735.218-93, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0425, de 26/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.111, de 27/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3426/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3552/2025

PROTOCOLO: 2803220

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO, ao servidor INGRACIO GOMES NETTO, ocupante do cargo de CONTADOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3041/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3781/2026 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 53, 72 e 73, todos da Lei Municipal n. 021/2006, conforme Portaria n. 021, de 23/06/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.557, de 23/06/2025.

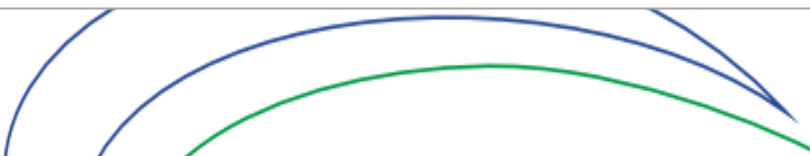
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

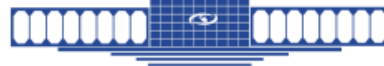
I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de INGRACIO GOMES NETTO, inscrito no CPF sob o n. 105.551.701-44, ocupante do cargo de CONTADOR, conforme Portaria n. 021, de 23/06/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.557, de 23/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3409/2026

PROCESSO TC/MS: TC/867/2026

PROTOCOLO: 2844371

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LILIANE BUENO SIMON, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3603/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3530/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 35, caput, e 76-A, § 2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30/05/2025 e art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019 e art. 26, § 2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0247, de 27/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.088, de 02/03/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LILIANE BUENO SIMON, inscrita no CPF sob o n. 018.886.771-63, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0247, de 27/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.088, de 02/03/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3412/2026

PROCESSO TC/MS: TC/883/2024

PROTOCOLO: 2302059

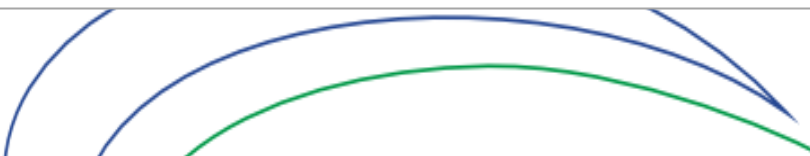
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.



Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, à beneficiária SIRLEY COSTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1146/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3729/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 23, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c art 22 – B da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 017, de 14 de dezembro de 2022, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 331/2023, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.291, de 18/12/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de SIRLEY COSTA, inscrita no CPF sob o n. 024.588.391-69, na condição de cônjuge do segurado AFONSO MARIA CAMPELO, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 331/2023, publicada no Diário Oficial do Município, n. 2.291, de 18/12/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3459/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1693/2026

PROTOCOLO: 2855274

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ERMA BRITZ DE ALMEIDA, ocupante do cargo de PROFESSORA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3649/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3501/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0509, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.126, de 13/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ERMA BRITZ DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob o n. 542.049.411-68, ocupante do cargo de PROFESSORA, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0509, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.126, de 13/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3457/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2059/2025

PROTOCOLO: 2790164

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, à servidora MARINEI TOLEDO DE PAULA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4094/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6780/2025 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

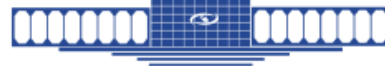
Ato contínuo, por determinação do Conselheiro Relator (peças 17-18), o gestor foi intimado a apresentar declaração de não acumulação ou de acumulação de proventos de aposentadoria pagos pelos cofres públicos ou por sistema de previdência pública, de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, Anexo V, subitem 2.1.4, “b”, 4, tendo juntado o referido documento à peça 22.

Posteriormente, considerando as alegações e os documentos apresentados pelo interessado, os autos foram encaminhados à Divisão Especializada e ao Ministério Público de Contas, que ratificaram o entendimento favorável ao registro da concessão da aposentadoria, conforme a Análise ANA – DFPESSOAL – 3852/2026 (peça 25) e o Parecer PAR – 2ª PRC – 3792/2026 (peça 26).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, §2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior à EC n. 103/2019 c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme as Portarias de Benefício n. 036/2025/PREVID e 042/2025/PREVID, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.348, em 28/03/2025, e n. 6.354, em 07/04/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARINEI TOLEDO DE PAULA, inscrita no CPF sob o n. 956.445.559-68, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portarias de Benefício n. 036/2025/PREVID e 042/2025/PREVID, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de Dourados/MS n. 6.348, em 28/03/2025, e n. 6.354, em 07/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3460/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5428/2025

PROTOCOLO: 2822649

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROBSON JESUS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA, à servidora Ramaiulza Freitas da Silva, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2878/2026 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3042/2026 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

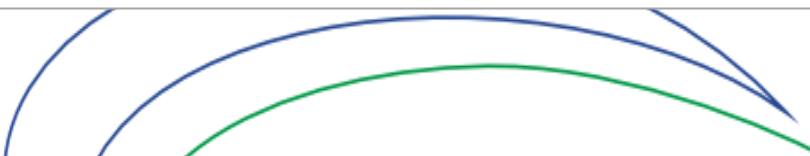
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e § 2º c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40 da CF/88 c/c § 2º do art. 137-A, da Lei Orgânica Municipal e art. 26, § 2º, III da EC 103/2019, conforme Portaria n. 1529, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3936, de 29/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Ramaiulza Freitas da Silva, inscrita no CPF sob o n. 204.088.891-87, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino, conforme Portaria n. 1529, de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3936, de 29/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3366/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8829/2024

PROTOCOLO: 2394246

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e do registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, à beneficiária LILIANE ALVES RIBEIRO MADSEN COSTA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 573/2026 (peça 17), apontou que o processo ainda não se encontrava apto a registro, considerando a ausência de documentos e o indício de acúmulo de benefícios previdenciários.

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 18-19) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-26).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 3175/2026 (peça 28), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 3736/2026 (peça 29), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

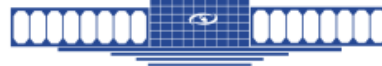
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 23, §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 c/c arts. 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar n. 111, de 15 de dezembro de 2023, com efeitos retroativos a 27 de setembro de 2024, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 358/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2529, de 18/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de LILIANE ALVES RIBEIRO MADSEN COSTA, inscrito no CPF sob o n. 236.694.201-00, na condição de cônjuge do segurado EDEGAR DA COSTA, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n.





358/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS n. 2529, de 18/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 359/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/151/2025
PROTOCOLO: 2815071
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

- Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
- Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/11253/2018 e TC/2753/2019]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
- Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
- Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.





Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17107/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/139/2025
PROTOCOLO: 2812303
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA (OAB/MS 17.577)
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR (A): CONSELHEIRO PRESIDENTE FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

O jurisdicionado Aluizio Cometki São José, por meio do Ofício JPM nº 122/2026, requer a emissão de boleto atualizado para quitação do débito objeto destes autos, sob a alegação de que o documento de arrecadação constante da peça 10 encontra-se desatualizado e de que possui interesse na imediata regularização da pendência.

O pedido não pode ser conhecido.

A Decisão DC-GAB.PRES.-310/2026 já reconheceu que houve inadimplemento do jurisdicionado com determinação de remessa do Termo de Confissão de Dívida à Procuradoria-Geral do Estado, para a promoção da execução do título extrajudicial.

Rescindido o acordo, não subsiste qualquer possibilidade de reimpressão de novo boleto nas mesmas condições daquele que foi inadimplido, pois, consoante o art. 12, incisos I e II, da Lei Estadual nº 6.455/2025, bem como o art. 15, *caput* e parágrafo único, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, o não pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias implica a rescisão automática do acordo firmado no âmbito do REFI-II, a revogação dos benefícios (descontos) concedidos e a exigibilidade imediata do saldo remanescente convertido em UFERMS.

Fica facultado ao jurisdicionado, nos termos do art. 826 do CPC, antes ou durante o curso da execução de título extrajudicial, o direito de remir a dívida e realizar o pagamento da **totalidade do saldo devedor, sem qualquer desconto**.

Diante do exposto não conheço do pedido formulado no Ofício JPM nº 122/2026 e determino à Diretoria de Serviços Processuais que **dê integral e imediato cumprimento ao item III da Decisão DC-GAB.PRES.-310/2026** (peça 26), remetendo à Procuradoria-Geral do Estado o Termo de Confissão de Dívida e cópia integral destes autos, para a execução do título extrajudicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 469, DE 23 DE JULHO DE 2026.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CESAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES**, matrícula 0372 e **FERNANDO DANIEL INSAURRALDE**, matrícula 2682, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento nas Prefeituras Municipais de Antônio João, Aral Moreira e Sete Quedas (IDF61), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **FABIANA FÉLIX FERREIRA**, matrícula 2910, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato Termo de Cooperação

PROCESSO SEI N. 02718/2026
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica - SEGOV, com a interveniência do Escritório de Parcerias Estratégicas - EPE.

OBJETO: Cooperação técnica visando à realização de auditorias independentes em conformidade com as Normas de Auditorias Governamentais aplicáveis ao Programa de Manutenção Proativa, Adequação à Resiliência Climática e Segurança Viária de Rodovias do Estado de Mato Grosso do Sul - RODAR MS, conforme obrigações assumidas pelo Estado no Contrato de Empréstimo nº 9820 BR, assinado em 17 de abril de 2026, firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

PRAZO: 08 (oito) anos.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt, Eliane Salete Detoni Rocha e Rodrigo Perez Ramos.

DATA: 22/07/2026.

